



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 222, DE 2020

Autoriza o Estado de São Paulo utilizar recursos do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente para famílias em áreas de alta vulnerabilidade social e dá outras providências durante a Pandemia do Coronavirus – COVID-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado o Estado de São Paulo utilizar recursos elencados no artigo 6º da Lei 8.074 de 21 de outubro de 1.992, que trata do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, para famílias em áreas de alta vulnerabilidade social, enquanto perdurar a pandemia do Coronavírus – COVID 19.

Parágrafo único - Os recursos que trata esse artigo deverão ser utilizados exclusivamente para famílias que tenham crianças e adolescentes no lar.

Art. 2º - Os recursos utilizados do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão prioritariamente serem utilizados na distribuição de cestas básicas e kits de higienização (incluindo álcool em gel).

Parágrafo único - Os convênios em vigência, que estão paralisados por conta da pandemia, deverão reverter parte da verba (exceto pagamento de funcionários e aluguel) para a distribuição de cestas básicas e kits de higienização para todos os atendidos.

Art. 3º - A Secretaria de Desenvolvimento Social será responsável pelo planejamento, elaboração e destinação dos recursos, utilizando-se do mapa de alta vulnerabilidade existente no Estado de São Paulo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único – O planejamento, elaboração e a destinação dos recursos referido no *caput* deste artigo deverão contar com a deliberação e anuência do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (Condeca), conforme disposto no artigo 3º da Lei 8.074 de 21 de outubro de 1.992.

Artigo 4º – As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º – Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICATIVA

A proteção integral às crianças e adolescentes está consagrada nos direitos fundamentais inscritos no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Nesse arrimo, a promulgação destes direitos fundamentais tem amparo no *status* de prioridade absoluta dado à criança e ao adolescente, uma vez que estão em peculiar condição de pessoas humanas em desenvolvimento.

Assim sendo, diante da pandemia instalada no Mundo e, por conseguinte no nosso País e Estado provocada pela proliferação do CoronaVírus (COVID 19), a qual tem sido marcada por diversas características, como a transmissão do vírus por pessoas sem sintomas, o



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gigantesco impacto econômico, as quarentenas de milhões de pessoas e o acompanhamento em tempo real do avanço da doença pelo mundo.

No Estado de São Paulo, já foram tomadas diversas ações no sentido de combater o avanço da pandemia, como decretos e orientações das autoridades de Saúde.

Nesse contexto e, considerando que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade e ao convívio familiar, apresento o presente projeto para o fim de que eles não corram o risco epidemiológicos e, com isso, efetivar esse direito fundamental que tão dignifica a pessoa humana.

Nesse sentido, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 6/4/2020.

a) Dr. Jorge do Carmo – PT